

*Faço saber que os Vereadores da Câmara Municipal de Sumidouro aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:*

## **CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

### **Seção I - Da Hipótese de Incidência**

**Art. 1º** O ISSQN tem como fato gerador toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, na conformidade com a lista constante no [Anexo I](#), que integra a presente Lei, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 2º** Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do [Anexo I desta Lei](#), os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 2º** A incidência do imposto independe:

- I** - da existência de estabelecimento fixo;
- II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III** - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV** - da destinação dos serviços;
- V** - da denominação dos serviços

**Art. 3º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do [art. 7º e seu parágrafo único desta Lei](#);
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no [subitem 3.05](#) da lista de serviços constantes do [Anexo I desta Lei](#);
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.02](#) e [7.19](#) da lista de serviços constantes do [Anexo I desta Lei](#);
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.04](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.05](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.09](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.10](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.11](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.12](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);
- X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.16](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);
- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.17](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);
- XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no [subitem 7.18](#) da lista de

serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);

**XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no [subitem 11.01](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);

**XIV** - dos bens ou domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no [subitem 11.02](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);

**XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no [subitem 11.04](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);

**XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos [subitens 12](#), exceto o [12.13](#), da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);

**XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo [subitem 16.01](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);

**XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo [subitem 17.05](#) da lista de serviços constantes do [Anexo I desta Lei](#);

**XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo [subitem 17.10](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);

**XX** - do proto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo [item vinte](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#);

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos tributos, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o [subitem 3.04](#) da lista de serviços, constante do [Anexo I desta Lei](#), considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o [subitem 22.01](#) da lista de serviços, constante do [Anexo I desta Lei](#), considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato imponible do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no [subitem 20.01](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#).

## Seção II - Da não Incidência

**Art. 4º** O ISSQN não incide sobre:

**I** - as exportações de serviços para exterior do País;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## Seção III - Dos Autônomos e das Sociedades de Profissionais

**Art. 5º** Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixo anual, nos valores fixados em unidades fiscais constantes do [Anexo II desta](#)

Lei.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos no Cadastro de Atividades Econômico-Social.

**Art. 6º** As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no § 2º deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - sejam constituídas como sociedades civis de trabalho profissional, sociedade simples ou equiparada;

II - não constituídas sob forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas;

III - não possua pessoa jurídica como sócio;

IV - seus instrumentos de trabalho sejam exclusivamente utilizados na execução do serviço pessoal e intelectual pelo profissional habilitado e exercido em nome da sociedade.

§ 1º No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vista a tributação fixa anual.

§ 2º São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fonoaudiólogos;

IV - protéticos;

V - médicos veterinários;

VI - contadores e técnicos em contabilidade;

VII - agente da propriedade industrial;

VIII - advogados;

IX - engenheiros;

X - arquitetos;

XI - urbanistas;

XII - agrônomos;

XIII - dentistas;

XIV - economistas;

XV - psicólogos e psicanalistas;

XVI - fisioterapeutas;

XVII - terapeutas ocupacional;

XVIII - nutricionistas;

XIX - administradores;

XX - jornalistas;

XXI - geólogos;

**Art. 7º** Considera-se ocorrido o fato imponible da prestação de serviço por sociedade de profissionais, no início da data da inscrição ou dia 1º de janeiro de cada exercício.

**Parágrafo único.** O imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado de ofício, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.

#### Seção IV - Das Alíquotas

**Art. 8º** As alíquotas para cálculo do imposto são as abaixo enumeradas, aplicáveis aos serviços previstos na lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#).

I - 5% (cinco por cento) para as atividades constantes dos [itens 7, 10, 12, 15, 16, 19, 21, 22, 25 e 26](#);

II - 2% (por cento) para as atividades constantes nos [itens 5.05, 8.01 e 27](#).

III - 3% (três por cento) para as atividades relacionadas nos [itens 7.02 e 7.03](#), quando concernentes a obras abrangidas por Programa de Arrendamento Residencial, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes.

IV - 3% (três por cento) para as demais atividades;

**Parágrafo único.** Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicarão as alíquotas indicadas nos incisos anteriores, observando-se seu enquadramento específico.

## Seção V - Da Sujeição Passiva

**Art. 9º** Sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.

### Subseção I - Do Contribuinte

**Art. 10.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços constante do [Anexo I](#) da presente Lei.

### Subseção II - Do Responsável

**Art. 11.** São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos legais, todos aqueles vinculados à hipótese de incidência da respectiva obrigação, ainda que isento ou imunes, em solidariedade ou condição de substitutos tributários, nos casos expressos nesta Lei.

**Parágrafo único.** No caso de retenção do imposto na fonte, a falta de pagamento constituirá em apropriação indébita de valores do erário municipal.

**Art. 12.** Respondem solidariamente pelo imposto:

**I** - os proprietários de obras, os titulares de direitos sobre imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

**II** - os proprietários de imóveis ou seus representantes que cederem dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos;

**III** - as distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

**IV** - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, de estradas, de logradouros, de pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

**V** - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

**VI** - os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

**VII** - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

**VIII** - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas operações;

**IX** - os órgãos estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**X** - os que utilizarem quaisquer serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, quando: não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo; os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

§ 1º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.

§ 2º A solidariedade não composta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingindo por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 13.** São responsáveis tributários por substituição:

**I** - o Município de Sumidouro, pelos poderes Executivo e Legislativo, quando cabível o

imposto;

**II** - os órgãos federais, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**III** - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

**IV** - as empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;

**V** - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

**VI** - os shoppings centers;

**VII** - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

**VIII** - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

**IX** - os estabelecimentos e instituições de ensino;

**X** - as empresas concessionárias de veículos automotores;

**XI** - as entidades representativas de classe ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

**XII** - os sindicatos, as cooperativas e demais associações civis com ou sem fins lucrativos;

**XIII** - os estabelecimentos de saúde;

**XIV** - as empresas que explorem serviços de plano de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar, através de planos de saúde de medicina em grupos e convênios;

**XV** - as empresas de transporte de passageiros e cargas;

**XVI** - as empresas que atuam no ramo de informática;

**XVII** - os condôminos;

**XVIII** - as empresas administradoras de consórcio;

**XIX** - as agências de turismo, publicidade e propaganda;

**XX** - os estabelecimentos gráficos;

**XXI** - as empresas de vigilância e segurança;

**XXII** - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como Sesi, Senac, Sesi, Sesc, Sebrae, dentre outros.

**Parágrafo único.** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento do imposto, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo anterior, são também responsáveis por substituição:

**I** - o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

**II** - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos [itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10](#), da lista de serviços do [Anexo I desta Lei](#).

**Parágrafo único.** Os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa, bem como os contribuintes sujeitos a alíquota fixa, devidamente inscritos no Cadastro de Atividades do Econômico-Sociais, não estão sujeitos à substituição tributária.

## Seção VI - Da Base Imponível

**Art. 15.** A base imponível do imposto é o valor ou preço total do serviço, quando não tratar-se de tributo fixo.

**Parágrafo único.** Decreto do Prefeito Municipal poderá definir critérios para nominar a base imponível de atividade de difícil controle de arrecadação e fiscalização.

**Art. 16.** Observadas as disposições legais, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

**Parágrafo único.** Não se incluem na base imponível do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos [itens 7.02 e 7.05](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#).

**Art. 17.** Quando os serviços descritos pelo [subitem 3.04](#) da lista de serviços constante do [Anexo I desta Lei](#) forem prestados no território de mais de um município, a base imponible será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de posters, existentes em cada município.

## Seção VII - Do Lançamento

**Art. 18.** Os contribuintes, cujo imposto seja calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o imposto devido na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a obrigação de declarar o fato de não haver tributo a recolher.

**Art. 19.** O lançamento do ISSQN será feito:

I - por homologação;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de tributo fixo;

b) mediante estimativa;

c) quando em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

d) no caso de imposto informado na Declaração Mensal de Serviços e não pago no prazo regulamentar.

**Parágrafo único.** Os lançamentos constantes deste artigo serão feitos por meio de:

I - notificação, relativamente às alíneas "b", e "d" do inciso II;

II - auto de infração, referente à alínea "c" do inciso II.

## Subseção I - Da Estimativa

**Art. 20.** A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de organização rudimentar;

III - quando se tratar de prestador de serviço, cuja espécie, modalidade de negócio ou volume de operações recomenda tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto serão consideradas informações prestadas pelos contribuintes e outros dados considerados relevantes.

§ 2º O regulamento disporá sobre a instituição do regime de recolhimento do imposto por estimativa.

## Subseção II - Do Regime Especial de Fiscalização

**Art. 21.** O oferecimento de dados inexatos ou que não mereçam fé, por parte do sujeito passivo ou na hipótese de não fornecê-los o mesmo sujeitará a fiscalização, da qual resultará a fixação, por arbitramento dos valores a serem pagos.

**Parágrafo único.** Constatado extravio de livros e documentos fiscais que impossibilitem a verificação da regularidade fiscal aplicar-se-á o disposto neste artigo.

**Art. 22.** Para fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, constante do artigo anterior, poderá no caso de documentos extraviados ou considerados inidôneos, ser observado o seguinte:

I - média aritmética dos valores apurados;

II - percentual sobre os valores das receitas apuradas;

III - despesas e custos operacionais, adicionado de até cinquenta por cento do total apurado;

**IV** - o valor dos honorários fixados pelo órgão de classe;

**V** - o valor do metro quadrado corrente de mercado, para os serviços previstos nos [subitens 7.02 e 7.05](#).

§ 1º Quando adotado pela autoridade fiscal de um critério para arbitramento, aplicar-se-á o mais favorável ao contribuinte.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

### Seção VII - Do Pagamento e da Retenção

**Art. 23.** Os contribuintes e responsáveis deverão recolher os tributos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso de imposto informado na Declaração Mensal de Serviços e não recolhido no prazo regulamentar, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º É facultado ao fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributária em cada mês ou período de incidência do imposto, por meio da Declaração Mensal de Serviços.

**Art. 24.** A retenção pelo responsável será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, sempre com a emissão do respectivo recibo, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 25.** O prestador de serviços autônomo, sujeito à tributação fixa, poderá efetuar o pagamento, antecipadamente, em parcela única com desconto de 15% (quinze por cento) do valor referente ao exercício, no prazo estabelecido em regulamento.

### Seção VIII - Das Obrigações Acessórias

**Art. 26.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta Lei e das previstas em regulamento.

**Art. 27.** As obrigações acessórias constantes nesta Lei e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

**Art. 28.** Observadas as disposições regulamentares, os contribuintes do ISSQN ficam obrigados à:

**I** - inscrição, alteração, suspensão e/ou baixa no Cadastro de Atividade Econômico-Sociais;

**II** - manutenção, em cada um de seus estabelecimentos, de escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

**III** - apresentação da Declaração Mensal de Serviços ou quaisquer outros documentos de informações;

**IV** - emissão da nota fiscal de serviços, se pessoa jurídica;

**V** - emissão do recibo fiscal de serviços, se profissional autônomo.

**Art. 29.** O regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda estabelecerá os modelos dos documentos fiscais forma e prazos para emissão e utilização, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

**Art. 30.** Os livros e documentos fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante cinco anos, contados do encerramento.

§ 1º Salvo em hipótese de início de atividade, os livros somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

**Art. 31.** A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuados mediante prévia autorização do setor competente da Secretaria de Fazenda Municipal, atendida as normas fixadas em regulamento.

§ 1º No ato do pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º Ficam obrigadas a manter o registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

**Art. 32.** O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão, utilização e escrituração de notas, livros e documentos fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observados o disposto regulamento.

### Seção IX - Das Penalidades

**Art. 32.** Fica instituída a UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, que corresponderá a R\$ 1,00 (um real) e será reajustada pela maior índice oficial de correção permitido pelo Governo Federal.

**Art. 33.** Sem prejuízo dos acréscimos legais, a falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos pelo regulamento, ou de sua retenção, bem como a inobservância de obrigações acessórias, implicará na cobrança das seguintes multas:

I - por infrações relativas à falta de recolhimento ou retenção do imposto, apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após seu início:

**a)** 80% (oitenta por cento) do valor do imposto lançado pra posterior homologação e não recolhido;

**b)** 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador de serviços, inclusive no caso de responsabilidade tributária, decorrente de omissão de registro ou menor de receitas;

**c)** 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que deixar de recolher o imposto retido do prestador do serviço, ou fizerem recolhimento a menor;

**d)** 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão de notas fiscais com valores divergentes em suas vias com valor a menor do atribuído a operação, inclusive quanto à Declaração Mensal de Serviços, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

II - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais, apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

**a)** 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal) aos que exercerem quaisquer atividades sem inscrição municipal;

**b)** 200 (duzentas) UFM, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

**c)** 50 (cinquenta) UFM aos contribuintes que deixarem de comunicar à repartição competente o início, as alterações de dados cadastrais ou encerramento das atividades, no prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência do evento.

III - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

**a)** 40 (quarenta) UFM, por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamento emitirem por processamento de dados em prévia autorização;

**b)** 100 (cem) UFM, por livro exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares, emitirem por processamento de dados sem prévia autorização, ou extravia-los;

**c)** 50 (cinquenta) UFM por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota ou recibo fiscal quando da prestação de serviços;

- d)** 200 (duzentas) UFM, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros adotados em regulamento, deixarem de fazê-lo;
- e)** 50 (cinquenta) UFM, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão cadastral da empresa;
- f)** 200 (duzentas) UFM, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
- g)** 500 (quinhentas) UFM, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem sem prévia autorização, livros, notas ou documentos fiscais;
- h)** 500 (quinhentas) UFM, por notas, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;
- i)** 10 (dez) UFM, por nota, livro ou documento, aos que ocultarem, ou extraviarem livro, notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
- j)** 200 (duzentas) UFM, por declaração ou demonstrativo, aos que deixam de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstrativo periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;
- k)** 500 (quinhentas) UFM, por nota, livro ou documento, perdido, extraviado ou inutilizado;
- l)** 2 (duas) UFM, aplicável a cada nota, livro ou documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;
- m)** 200 (duzentas) UFM, aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais; embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa.

**§ 1º** Na reincidência das infrações relativas às multas formais previstas na alínea "m" do inciso III deste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

**§ 2º** Na hipótese da alínea "d" do inciso I deste artigo, a multa será aplicada sobre o imposto devido em todo o exercício em que ocorrer a infração.

**§ 3º** As multas a serem fixadas pelas infrações elencadas no inciso III deste artigo serão de, no máximo, cem vezes ao valor determinado para cada caso.

**Art. 34.** O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido em:

**I** - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

**II** - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o primeiro pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos;

**III** - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa, antes da cobrança judicial.

**Parágrafo único.** As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas na alínea "d" do inciso I e alíneas "g" "h" e "m" do inciso III do art. 40.

## Seção X - Demais Disposições

**Art. 35.** A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

**I** - expedição da vistoria de conclusão de obras de construção civil;

**II** - baixa de inscrição cadastral de atividade econômico-social, a pedido, ainda que eventuais débitos tenham sido parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão de vencimento antecipada.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso anterior, até que ocorra o pagamento, a inscrição permanecerá suspensa.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Ficam revogados os [artigos 27 ao 57 da Lei Municipal nº 32](#) de 11 de dezembro de 1978 (Código Tributário de Sumidouro), a [Lei nº 319](#) de 29 de dezembro de 1993 e demais alterações posteriores relacionadas ao ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza).

## ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Serviços de informática e congêneres:
  - 1.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.2 - Programação.
  - 1.3 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.6 - Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:
  - 2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
  - 3.1 - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.
  - 3.2 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.3 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.4 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.5 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:
  - 4.1 - Medicina e biomedicina.
  - 4.2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.4 - Instrumentação cirúrgica.
  - 4.5 - Acupuntura.
  - 4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.7 - Serviços farmacêuticos.
  - 4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 - Nutrição.
  - 4.11 - Obstetrícia.
  - 4.12 - Odontologia.
  - 4.13 - Ortóptica.
  - 4.14 - Próteses sob encomenda.
  - 4.15 - Psicanálise.
  - 4.16 - Psicologia.
  - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- 5.1 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.5 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:
  - 6.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:
  - 7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.4 - Demolição.
  - 7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.8 - Calafetação.
  - 7.9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
  - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.14 - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.
  - 7.15 - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003
  - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
  - 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
  - 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
  - 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
  - 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
  - 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

- 7.22** - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8** - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:
- 8.1** - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.2** - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9** - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:
- 9.1** - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.2** - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.3** - Guias de turismo.
- 10** - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.1** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.2** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.3** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.4** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.5** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.6** - Agenciamento marítimo.
- 10.7** - Agenciamento de notícias.
- 10.8** - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.9** - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** - Distribuição de bens de terceiros.
- 11** - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:
- 11.1** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.2** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.3** - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.4** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12** - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:
- 12.1** - Espetáculos teatrais.
- 12.2** - Exibições cinematográficas.
- 12.3** - Espetáculos circenses.
- 12.4** - Programas de auditório.
- 12.5** - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6** - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7** - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8** - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9** - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** - Corridas e competições de animais.
- 12.11** - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** - Execução de música.
- 12.13** - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

- 12.16** - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17** - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13** - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:
- 13.1** - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.
- 13.2** - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.3** - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.4** - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.5** - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14** - Serviços relativos a bens de terceiros:
- 14.1** - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2** - Assistência técnica.
- 14.3** - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4** - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.6** - Instalação e montagem de a parelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7** - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8** - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10** - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11** - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12** - Funilaria e lanternagem.
- 14.13** - Carpintaria e serralheria.
- 15** - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:
- 15.1** - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.2** - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.3** - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.4** - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.5** - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6** - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.7** - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.8** - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura

- de crédito, para quaisquer fins.
- 15.9** - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10** - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11** - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12** - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13** - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14** - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15** - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16** - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17** - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18** - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16** - Serviços de transporte de natureza municipal:
- 16.1** - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17** - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:
- 17.1** - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.2** - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congênere.
- 17.3** - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.4** - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
- 17.5** - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.6** - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.7** - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.
- 17.8** - Franquia (franchising).
- 17.9** - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11** - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12** - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13** - Leilão e congêneres.
- 17.14** - Advocacia.

- 17.15** - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16** - Auditoria.
- 17.17** - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18** - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19** - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20** - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21** - Estatística.
- 17.22** - Cobrança em geral.
- 17.23** - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24** - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:
- 18.1** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:
- 19.1** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20** - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:
- 20.1** - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.2** - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.3** - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.1** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22** - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.1** - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23** - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:
- 23.1** - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:
- 24.1** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25** - Serviços funerários:
- 25.1** - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.2** - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.3** - Planos ou convênio funerários.
- 25.4** - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26** - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos,

- bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres:
- 26.1** - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27** - Serviços de assistência social:
- 27.1** - Serviços de assistência social.
- 28** - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:
- 28.1** - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** - Serviços de biblioteconomia:
- 29.1** - Serviços de biblioteconomia.
- 30** - Serviços de biologia, biotecnologia e química:
- 30.1** - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:
- 31.1** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** - Serviços de desenhos técnicos:
- 32.1** - Serviços de desenhos técnicos.
- 33** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:
- 33.1** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:
- 34.1** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:
- 35.1** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36** - Serviços de meteorologia:
- 36.1** - Serviços de meteorologia.
- 37** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
- 37.1** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38** - Serviços de museologia:
- 38.1** - Serviços de museologia.
- 39** - Serviços de ourivesaria e lapidação:
- 39.1** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40** - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:
- 40.1** - Obras de arte sob encomenda.

## ANEXO II **RM RA**

### PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS Nº DE ORDEM NATUREZA DA ATIVIDADE UFM

01	Advogados, Analistas de sistemas, Arquitetos, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas;	150 UFM
02	Psicólogos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, e outros Profissionais de áreas correlatas não especificadas neste item;	150 UFM
03	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial: Artística ou Literária, Representantes Comerciais, corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Despachantes, Pilotos Civis, Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Administradores de Bens e Negócios, Peritos e Avaliadores, Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados;	100 UFM
04	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Músicos, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores, Fotógrafos, Protéticos (Prótese Dentária), Técnicos de Contabilidade, e outros profissionais assemelhados;	70 UFM
05	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros profissionais de Salão de Beleza,	50 UFM

	Pintores em Geral, taxistas e motoristas autônomos, Auxiliares de Enfermagem e técnico em refrigeração;	
06	Amestradores de Animais, Cobradores, Moto taxistas, Desinfetadoras de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens e Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados;	50 UFM
07	Demais profissionais de nível superior, não previsto nos itens anteriormente identificados;	150 UFM
08	Demais profissionais de nível não superior, não previsto nos itens anteriormente identificados;	70 UFM